



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - Edifício Empresarial Atrium, 1º Andar, Torre Sul - Zona Armazém -
Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2720 - E-mail: primeiracivelmaringa@hotmail.com

Autos nº. 0029070-63.2018.8.16.0017-

Trata-se de ação de Recuperação Judicial, requerida por AOCP – ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, devidamente qualificada.

Através da decisão de Ev. 13.1, foi deferido o processamento da recuperação judicial, nomeando administrador judicial, suspendendo as ações e execuções contra a devedora, pelo prazo de 180 dias, e determinou que o plano de recuperação fosse apresentado no prazo de 60 dias.

O Plano de Recuperação foi apresentado no Ev. 141, e devidamente publicado (Ev. 158), do qual tiveram objeções (Ev. 177, 182, 184, 213).

Os Credores foram convocados para a realização da Assembleia Geral de Credores pelo Sr. Administrador Judicial no Ev. 286.1 (Ev. 283/285/288 – edital).

O Sr. Administrador Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores no Ev. 256.1.

O plano de recuperação foi apresentado no Ev. 318.4, com modificações, o qual foi aprovado (Ev. 352).

O Ministério Público apresentou parecer no Ev. 367.1, apontando que não há vícios, exceto a cláusula que consta a liberação automática de coobrigados. Requer a sua nulidade, bem como que a devedora apresente as certidões negativas.

Do parecer do Ministério Público, a Recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram pela manutenção, na forma aprovada pela maioria dos credores.

A Recuperanda apresentou as certidões negativas (Ev. 375 e 377).

RELATADOS, PASSO A DECIDIR.

1. Não ocorreram objeções ao plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, ainda, a devedora apresentou as certidões negativas, na forma do art. 57 da Lei 11.101/05.

2. O Ministério Público não impugnou o plano de recuperação apresentado, exceto no que diz respeito a cláusula de supressão de garantias reais, cambiais ou fidejussórias em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados, requerendo a sua nulidade.

No caso em comento, não é caso de nulidade da referida cláusula, pois referida supressão de garantias caberá somente aos credores que anuíram expressamente com a condição. Nesse sentido:



AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO QUANTO À BAIXA DOS PROTESTOS INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PAGAMENTO E RECONHECEU A ILEGALIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTABELECEU A SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS E FIDEJUSSÓRIAS – PARCIAL REFORMA – BAIXA DOS PROTESTOS – MEDIDA QUE DECORRE INDISSOCIABELMENTE DOS EFEITOS DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVISTOS NO PLANO HOMOLOGADO – CABIMENTO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA QUE PROMOVAM A BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA – SUPRESSÃO DAS GARANTIAS – CLÁUSULA INCLUÍDA NO PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – VALIDADE – EFICÁCIA, NO ENTANTO, LIMITADA AOS TITULARES DE CRÉDITO QUE ANUÍREM EXPRESSAMENTE COM TAL PREVISÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 18ª C.Ível - 0017330-28.2019.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 17.07.2019)

3. As objeções ao Plano de Recuperação Judicial original restaram prejudicadas com a aprovação em Assembleia.

4. Face ao exposto, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores, e com base no art. 58 da Lei 11.101/05, concedo a recuperação judicial à AOCP – ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, a ser cumprido e observando os termos dos artigos 59 a 61 da mesma Lei.

Diligências necessárias.

Intime-se na forma do art. 58, §3º da Lei 11.101/05, bem como os Credores habilitados.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

Mário Seto Takeguma

Juiz de Direito

